



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 455/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15.07.02

PROCESSO Nº 1/697/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.09165-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PACCI FERREIRA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal. Decisão amparada nos Arts. 101, 120 e 126, todos do Dec. Nº 21.219/91 e art. 56, parágrafo único, do Dec. 25.468/99, com penalidade prevista no Art. 767, III, alínea "b" do Dec. 21.219/91. Recurso de ofício conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O auto encontra-se devidamente instruído com os artigos infringidos, a penalidade aplicável e informações complementares trazidas pelo agente do fisco.

A empresa autuada impugnou tempestivamente o presente auto, aduzindo em síntese o seguinte:

1 - Preliminarmente contesta a legitimidade do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, por ser de difícil compreensão, não estar normatizado, apresentar impressão em caracteres diminutos, não proporcionar a correta identificação dos números

apresentados e pede a nulidade absoluta do Auto de Infração, por "cerceamento ao direito de defesa."

2- Afirma ainda que o fiscal infringiu o disposto no art. 823 do Decreto 24.569/97;

3 - Acusa ainda a ausência no autô de infração do termo de início de fiscalização, consoante o art. 821 do Dec. 24.569/97;

4 - No mérito o atuado contesta os resultados obtidos pelo sistema de Levantamento de Estoque(SLE), em virtude das discrepâncias entre o levantamento feito pelo sistema SLE e pelo levantamento de estoque realizado pela empresa atuada;

5 - Aponta mais especificamente que no livro de registro de inventário constam 293 itens de produtos comercializados pela atuada e no SLE aparecem 1.250;

5 - Alguns itens simplesmente foram ignorados, como exemplo cita o caso das impressoras ELGIN CANNON BJC210, que pelo SLE tem estoque final zero e pelo livro de registro de inventário aparece com nove unidades;

6 - cita inúmeros erros ocorridos na digitação do levantamento;

7 - Por fim requer a realização de perícia e a improcedência do feito fiscal.

A célula de julgamento de 1ª instância primordialmente converte seu julgamento em perícia, porém, como a empresa atuada encontra-se baixada de ofício, e, apesar de devidamente intimada por edital, sequer apresentou a documentação exigida, a realização do trabalho pericial não foi iniciada.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela improcedência da ação fiscal.

A Fazenda Estadual, de ofício, recorreu da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para a total procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Primordialmente, vale rememorar a decisão singular no tocante ao pedido preliminar de nulidade do feito, o qual foi afastado, face os seguintes argumentos: a empresa entendeu o levantamento efetuado pelo sistema SLE, tanto é verdade que cita inúmeros supostos erros; o termo de início de fiscalização está devidamente acostado aos autos às fls 04.

Ressalte-se que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.

Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a contagem do estoque final, início da presente ação fiscal.

O julgamento singular embasou sua decisão de improcedência da ação fiscal no suposto fato de que a documentação probatória juntada pelo autuante, restou insuficiente à apuração da liquidez e certeza do crédito lançado na inicial, o que farpei o ensinamento do art. 36 do Decreto 25.468/99.

De extrema importância ressaltar que o pedido de perícia, feito pela empresa autuada, foi atendido, porém, a documentação necessária para o início dos trabalhos periciais sequer foi entregue.

Certo é que, o artigo 56, parágrafo primeiro do Decreto 25.468/99 dispõe que presumem-se verdadeiros os fatos a serem provados pela exibição de livros e documentos fiscais quando estes não forem exibidos pela parte, por recusa injustificada.

Apesar de apontar inúmeros vícios na presente autuação, o contribuinte não anexou qualquer tipo de prova, restringiu-se a anexar fotocópia de uma página do livro de registro de inventário, na qual resta escriturado as unidades da impressora ELGIN CANNON BJC210.

Portanto, apesar das inúmeras alegações provenientes da empresa autuada, a mesma, não apresentou provas suficientes para enraizá-las, quando teve a chance, ocasião da perícia, não forneceu a documentação necessária.

Tendo em vista o que disciplina o artigo 56, parágrafo único, do Decreto 25.468/99, as alegativas infundadas do contribuinte não podem afastar a procedência da ação fiscal.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, do Decreto 21.219/91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

ICMS	R\$ 109.749,13
MULTA	R\$ 258.233,25
TOTAL	R\$ 367.982,38

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **dando-lhe** provimento, para reformar a decisão Absolutória, **proferida em** primeira instância, para condenatória, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.


É O VOTO.


DECISÃO:

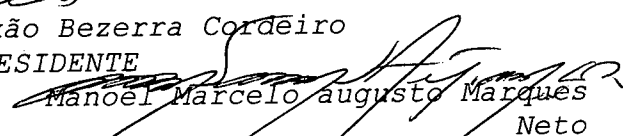
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PACCI FERREIRA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**,

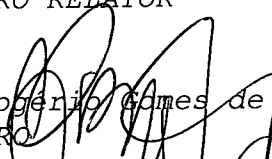
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância, para total procedência da ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

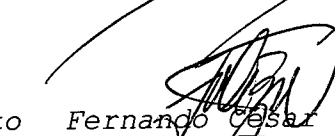
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2002.

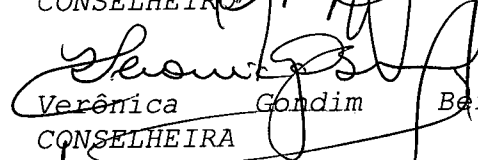

Francisco Paixão Bezerra Cordêiro
PRESIDENTE

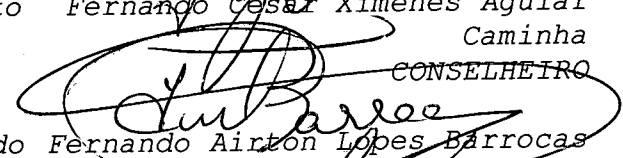

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

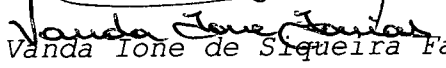

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Roberio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Ximenes Aguiar Caminha
CONSELHEIRO


Verônica Gondim
CONSELHEIRA


Bernardo Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO